LEI Nº. 1.434, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFINOPOLIS DE MINAS-MG
Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal
em, 29/12/2023
Servidor Responsável

"Altera a Lei nº 452, de 18 de agosto de 1992, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bonfinópolis de Minas-MG".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS – MG,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os artigos 66 ao 69 da Lei nº 452/92 – Subseção IV – Dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas - passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 66 O Adicional de Insalubridade será devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com agentes nocivos à saúde, enquanto durar a exposição.

§1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham o servidor a agentes insalubres, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§2º As condições de insalubridade serão consideradas de grau máximo, grau médio e grau mínimo, conforme a intensidade de exposição ao agente insalubre expressas na Norma Regulamentadora nº 15, estabelecida pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e suas alterações posteriores.

§3º O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente no País, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

§4º No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será considerado o de grau mais elevado para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

§5º O adicional de insalubridade não se incorpora à remuneração do servidor para qualquer efeito.

§6º Não será devido o pagamento do adicional de insalubridade quando:

I - o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;

II - o servidor estiver afastado do local insalubre ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;
III - o servidor que estiver afastado do serviço por qualquer motivo, salvo em virtude de férias.

Art. 67 O Adicional de Periculosidade será devido aos servidores que trabalhem com habitualidade em atividades ou operações perigosas, enquanto durar a exposição.

§1º São consideradas atividades ou operações perigosas as previstas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, principalmente pela Norma Regulamentadora nº 16 e seus respectivos Anexos, estabelecida pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, ou por normas correlatas aplicáveis.

§2º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial básico sem os acréscimos das vantagens pecuniárias previstas em Lei.

§3º Os locais do trabalho e os servidores que operam com Raios-X ou substância radioativas, consoante previsto no inciso V, serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria, devendo ser os servidores que se referem submetidos a exame médicos a cada 06 (seis) meses.

§4º Não será devido o pagamento do adicional de periculosidade quando:

I - o servidor for removido do ambiente que originou a concessão do adicional;
II - o servidor estiver afastado do local perigoso ou deixar de exercer a atividade que deu origem ao pagamento do adicional;
III - o servidor que estiver afastado do serviço por qualquer motivo, salvo em virtude de férias.

Art. 68 O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho, bem como de legislação específica.

§1º São formas de eliminar ou neutralizar a insalubridade ou periculosidade:

I - a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho em condições de não prejudicar a saúde do servidor; e
II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, tais como protetor facial, protetor auricular, macacão, luva, óculos de segurança, máscara de proteção contra raios ultravioletas, calçado impermeável e antiderrapante, perneira, bota, chapéu, capa, avental impermeável, entre outros acessórios necessários e compatíveis com a atividade exercida pelo servidor.

§2º O servidor poderá optar por receber o adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido no lugar do adicional de periculosidade.

Art. 69 A servidora gestante ou em período de amamentação, será, obrigatoriamente, afastada do exercício da atividade tida como insalubre ou perigosa e deixará de receber o adicional de insalubridade ou periculosidade, enquanto durar o afastamento, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso." (NR)

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 69-A e 69-B na Lei nº 452/92 – Subseção IV – Dos adicionais de atividades insalubres ou perigosas:

"Art. 69-A O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 69-B No caso de situações que não estejam dispostas nesta Lei aplicar-se-á o disposto nas Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." (NR)

Art. 3º O inciso III do artigo 120 da Lei nº 452/92 – Capítulo III – Da acumulação – e o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120

.....

c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público municipal." (NR)

Art. 4º. O artigo 74 da Lei nº 452/92 passa a vigorar, acrescido do parágrafo quarto, com a seguinte redação:

"**Art. 74**.

§ 4º. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida a acumulação."

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Revogam-se os incisos IV e V do art. 119 da Lei nº 452/92.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas - MG, 29 de dezembro de 2023.

MANOEL DA COSTA LIMA
Prefeito Municipal